



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITARANA

AGRAVADO: ALMERINDO ARNHOLZ e outros

RELATORA: DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

**R E L A T Ó R I O**

**V O T O S**

**A SRª DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA (RELATORA):-**

VOTO

Como sumariamente relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itarana contra a decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Itarana/ES que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Almerindo Arnholz e seus dois filhos (ora agravados), rejeitou a prescrição da pretensão em relação ao primeiro autor, sob o argumento de incidência, na hipótese, do lapso quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32.

A questão em debate - malgrado simples em si - produz tormentosa discussão doutrinária e jurisprudencial, qual seja, aferir o prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias ajuizadas em face das pessoas jurídicas de direitos público após o advento do Código Civil de 2002.

Antes do novo Código Civil, não havia qualquer dúvida: aplicava-se o Decreto nº 20.910/32, que veicula prazo prescricional quinquenal para ações envolvendo a Fazenda Pública. Sucede que o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional para a demanda com pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito para 3 (três) anos.

Impõe-se, doravante, apontar a adequada norma de regência, a saber: o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (que veicula prazo prescricional de cinco anos) ou o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002 (que prevê lapso sobejamente inferior; no particular, de três anos).

Em primeiro momento, embora tenha me resguardado o reexame da questão no presente âmbito, por levar em conta o disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32 (segundo o qual "o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras"), e com esteio em julgado da 2ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclinei-me pela adoção do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil.

A função judicante certamente seria tranquila - apesar de menos instigante - se os magistrados fossem presenteados como a mesma lança que, no campo mitológico, Ártemis regalou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

a Prócris: a lança que sempre acertava o alvo. À míngua de tão inusitada ferramenta, cabe-me melhor dissecar a cizânia pretoriana.

De saída, registro que a 1ª e a 2ª Turmas do colendo Superior Tribunal de Justiça pareciam não ostentar compreensão uniforme a respeito do tema. Se, de um lado, a 1ª Turma da Augusta Corte era firme quanto à aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, a 2ª Turma, por seu turno, era vacilante e possuía julgado dissonante pelo qual reputa aplicável o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002.

De um lado, a forte corrente jurisprudencial, pacífica no seio da 1ª Turma:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO. [...]”

2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da actio nata:, consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito.

3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito.

4. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a negativa de prestação

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1100761/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. [...]”

3. A prescrição da pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal só tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, devendo ser afastada, por conseguinte, como termo inicial a data do ato ou fato lesivo. Com efeito, “o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 351.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006). [...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, REsp 881.668/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO ILÍCITA.

1. O Estado responde administrativa e civilmente por morte provocada por tiros disparados por policial no cumprimento de diligências, quando a ação foi considerada ilícita.

2. Prescreve em cinco anos a ação de indenização contra o Estado, pela prática de ato ilícito dos seus agentes.

3. Tratando-se de ato ilícito criminal, o prazo prescricional somente começa a correr da data em que o agente foi condenado por sentença transitada em julgado.

[...]

11. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, REsp 1018636/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

De outro, o raciocínio vigente na 2ª Turma:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.

1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1137354/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 08/09/2009, DJe 18/09/2009).

Evidente a necessidade de debelar a celeuma, pois “a prescrição é uma regra de ordem, de harmonia e de paz, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas, não permitindo que demandas fiquem indefinidamente em aberto” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 908.599/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2008, DJe 17/12/2008).

O administrado precisa de segurança quanto ao prazo que o ordenamento lhe outorga para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

deduzir sua pretensão reparatória em juízo. Daí porque, em atitude louvável, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente deliberação unânime, resolveu afetar a matéria à egrégia 1ª Seção daquela Corte, órgão colegiado que abrange ambas as turmas e é responsável por uniformizar a legislação federal concernente a direito público.

Pois bem. Entendeu o órgão uniformizador pela aplicação, na hipótese, do prazo quinquenal, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1149621/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).

Eis o fundamento ali empregado: “sobre o tema, transcreve-se, por oportuno, a lição de Maria Sylvia Zaneila di Pietro (in Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 610): ‘Ficamos com a posição dos que, como Hely Lopes Meirelles, entendem que, no silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.’ Quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; apenas em se tratando de direitos de natureza real é que prevalecem os prazos previstos no Código Civil [...]”.

Ou seja, afastou-se a incidência do disposto no art. 10 do Decreto nº 20.910/32 por entender-se que o Código Civil seria diploma legal aplicável aos particulares, e não legislação específica oponível à Administração Pública.

Furto-me a alongar o voto, porquanto o postulado stare decisis et non quieta movere está a recomendar que o julgador permaneça atento aos precedentes dos tribunais superiores, máxime quando emanado de órgão incumbido de uniformizar a compreensão sobre o tema em debate, a fim de estancar a chamada ‘loteria jurisprudencial’.

Deveras: “a fase histórica do Poder Judiciário nacional, visando à tranquilidade da sociedade brasileira, exige o desenvolvimento de uma doutrina brasileira de stare decisis et non quieta movere. Nesse sentido vem sendo construído o novo edifício jurídico nacional, por intermédio de normas constitucionais e infra-constitucionais recentes -- como, por exemplo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

as Leis das Súmulas Vinculantes, da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos.” (STJ, 3ª Turma, Resp nº 1088045/RJ, rel. p/ ac. Min. Sidnei Beneti, j. 22/09/2009, DJe 23/10/2009).

Ante o exposto, por despiciendas outras considerações, conheço do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, assim mantendo incólume o decisum a quo.

É como voto!

\*

**O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-**

Voto no mesmo sentido

\*

**O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO :-**

Voto no mesmo sentido

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
23 de novembro de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27109000086 - ITARANA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

\*

\*

\*

\*acs\*